

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO****APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007800-83.2006.4.03.6100/SP**

2006.61.00.007800-4/SP

D.E.

Publicado em 05/04/2016

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP230827 HELENA YUMY HASHIZUME e outro(a)
APELADO(A) : JORGE AFONSO DO ESPIRITO SANTO -ME
ADVOGADO : SP176872 JENIFFER GOMES BARRETO e outro(a)
PARTE RÉ : COM/ E DISTRIBUICAO DE CARNES ESTACAO
LTDA -ME
No. ORIG. : 00078008320064036100 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - VENDA CASADA E PROTESTO INDEVIDO - DANO MORAL - VALOR DA CONDENAÇÃO DIMINUIÇÃO RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A responsabilidade civil encontra previsão legal nos artigos 186 e 927 do Código Civil, segundo os quais aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, ficando obrigado a repará-lo.

2. O protesto indevido por si é causador de dano moral, dispensando-se a prova de sua ocorrência.

3. O valor da indenização deve estar de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e adequado aos padrões desta C. Turma, razão pela qual deve ser diminuído.

6. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação da CEF para diminuir o valor da condenação a título de danos morais para R\$ 7.168,00 (sete mil, cento e sessenta e oito reais), equivalentes a 14 salários mínimos da época**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

MAURICIO KATO
Desembargador Federal

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): MAURICIO YUKIKAZU KATO:10061

Nº de Série do Certificado: 1FAC9C5852853C5B

Data e Hora: 27/01/2016 19:47:36

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007800-83.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.007800-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP230827 HELENA YUMY HASHIZUME e outro(a)
APELADO(A) : JORGE AFONSO DO ESPIRITO SANTO -ME
ADVOGADO : SP176872 JENIFFER GOMES BARRETO e outro(a)
PARTE RÉ : COM/ E DISTRIBUICAO DE CARNES ESTACAO LTDA -ME
No. ORIG. : 00078008320064036100 2 Vr SAO PAULO/SP

RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por JORGE AFONSO DO ESPIRITO SANTO ME, em face de ESTAÇÃO DE CARNES e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual pleiteia declaração de inexistência de dívida e indenização por danos morais, com pedido de devolução em dobro dos valores indevidamente exigidos e tutela antecipada para cancelamento de protesto emitido irregularmente em seu nome.

Sentença (fls. 124/126): julgou parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de cancelar o protesto efetuado na duplicata apontada na inicial e inexigível a obrigação nela relacionada e condenar a CEF e a Estação de Carnes a pagar, a título de indenização pelos danos morais o valor de R\$ 20.480,00 (vinte e quatro mil, quatrocentos e oitenta reais) equivalentes a 40 salários mínimos.

Os valores deverão ser corrigidos monetariamente desde a data do protesto até a data do efetivo pagamento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês após o trânsito em julgado da sentença, devendo cada ré arcar com 50% do valor da condenação.

Custas na forma da lei e sem condenação em honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca.

Apelação da Caixa Econômica Federal: (fls. 128/138), requer o afastamento do dano moral que não restou devidamente comprovado nos autos e subsidiariamente a diminuição do valor arbitrado pela indenização.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o breve relatório.

VOTO

Narra o demandante que em 05.04.2006, foi surpreendido por um aviso de protesto em seu nome, a ser realizado pela CEF, para pagamento da quantia de R\$ 1.930,70, (um mil, novecentos e trinta reais e setenta centavos), relativo a título emitido por uma empresa denominada Estação Carnes, com a qual jamais realizou qualquer transação comercial.

A sentença julgou parcialmente procedente a ação com a condenação de ambas as rés ao pagamento de indenização por danos morais, com recurso da Caixa Econômica Federal.

Passo à análise da matéria devolvida.

A responsabilidade civil encontra previsão legal nos artigos 186 e 927 do Código Civil, segundo os quais aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, ficando obrigado a repará-lo.

O dano moral doutrinariamente é conceituado como o prejuízo de caráter intrínseco ao íntimo do ofendido, isto é, está ligado à esfera da personalidade.

Seu reconhecimento tem dupla função, reparar o dano sofrido pela vítima e punir o ofensor.

Sua ocorrência é de difícil comprovação tendo em conta que muitas vezes o próprio evento não está

comprovado e, ainda que se comprove é necessário que o julgador afira a sua gravidade, a fim de diferenciar o dano moral indenizável do mero incômodo ou aborrecimento.

Em sua apelação, a Empresa Pública não impugnou especificamente sua responsabilidade pelo encaminhamento do título, mas apenas a ausência de comprovação do dano moral.

No caso, é incontroverso que a CEF ao enviar para protesto a duplicada desprovida de causa, sem tomar as devidas cautelas necessárias, assumiu o risco de eventuais danos que pudessem atingir o sacado.

O protesto indevido, por si só é causador de dano moral, dispensando-se a prova de sua ocorrência, pela natural suposição de que com a negativação do nome, automaticamente os prejuízos à moral surgem de imediato, pela exposição negativa da pessoa na praça onde reside e trabalha. É o que doutrinariamente se denomina dano moral *in re ipsa*.

Mantido o dano moral, a fixação de seu valor deve observar, além do caráter reparador, a sua natureza repressiva, com o fim de evitar que a conduta seja reiterada pelo causador do dano.

Em análise aos dois aspectos que compõem o dano moral e levando-se em conta que ele, embora indenizável, não pode consistir em enriquecimento sem causa e tampouco em valor irrisório, *sob* pena de se descaracterizar a própria indenização, e ainda para o fim de atender aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, e aos padrões dessa C. Turma, sua fixação em 20 salários mínimos, para cada uma das rés, à época da sentença em R\$ 10.240,00 (dez mil duzentos e quarenta reais), foi excessiva.

Assim, é razoável que o valor da condenação da CAIXA ECONOMICA FEDERAL seja diminuído para R\$ 7.168,00 (sete mil, cento e sessenta e oito reais), equivalentes a 14 salários mínimos da época (R\$ 512,00 X 14), quantia suficiente à inibição de novas atitudes por parte da ré e à reparação do dano causado.

Mantidos os juros e correção monetária tal como lançado em sentença.

Ante o exposto, **dou parcial provimento à apelação** da Caixa Econômica Federal para diminuir o valor da indenização pelos danos morais para R\$ R\$ 7.168,00 (sete mil, cento e sessenta e oito reais), equivalentes a 14 salários mínimos da época.

É como voto.

MAURICIO KATO
Desembargador Federal

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): MAURICIO YUKIKAZU KATO:10061

Nº de Série do Certificado: 1FAC9C5852853C5B

Data e Hora: 27/01/2016 19:47:39
